



PROCESSO N° 03562/2022

FOLHA N° 002485

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 62, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva instituir no Município de Presidente Kennedy – ES o programa de permanente de proteção e defesa dos animais e o conselho municipal de proteção e defesa dos animais, e dá outras providências.

Considerando a legislação federal, Decreto n° 24645/1934, o qual estabelece medidas de proteção animal, especialmente para animais de trabalho, declara que animais precisam ser criados e mantidos em condições gerais de higiene, boa ventilação, espaço e saúde, define tempo de viagem e condição de transporte.

Considerando a Legislação Estadual, Lei 8.060/2005, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Desta forma, considerando que o Município de Presidente Kennedy terá grandes benefícios com a implementação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais e Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos animais, os mesmos devem ser instituídos.

Na expectativa de que seja acolhida, apresento a presente proposta para apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, por tratar-se de meta do Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (PROESAM).

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 60 /2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E SÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal.

Parágrafo único. Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que são regidos por legislação específica.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que atuará como órgão consultivo, deliberativo e paritário, instrumento de política pública municipal, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Presidente Kennedy visando a proteção animal.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 3º. O programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy será coordenado, gerido e acompanhado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que discutirá e definirá suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. São objetivos do Programa:

I – Estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal e ao controle populacional de cães e gatos no Município de Presidente Kennedy, assim como para o adequado gerenciamento dos recursos disponibilizados para a sua execução;

II – Promover o levantamento e o registro de entidades, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no município;

III – Promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi-domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro desses animais;

IV – Estabelecer parcerias e ações que visem facilitar o acesso da população com baixa renda, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, a cirurgias de castração de animais e demais procedimentos que busquem a proteção e o bem-estar animal;

V – Promover, inclusive por meio de parcerias, ações educativas quanto à tutela responsável, visando minizar o abandono e os maus tratos aos animais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 5º. O CMPDA tem como objetivos:

I – Incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

III – Atuar no Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy.

Art. 6º. São atribuições do CMPDA:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Coordenar, gerir e acompanhar a execução do Programa Permanente de Proteção e defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, assim como definir suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia;

II – Emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do artigo 5º desta Lei;

III – Avaliar e propor projetos e propostas, no âmbito do Poder Público, relacionados com a proteção e defesa animal e o controle populacional relacionado a animais domésticos;

IV – Propor alterações na legislação vigente, para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;

V – Propor e auxiliar a realização de parcerias com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos do CMPDA;

VI – Propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável, à proteção e ao bem-estar animal;

VII – Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VIII – Acionar os órgãos públicos competentes para atuar em situações relativas ao bem-estar animal, requisitando e acompanhando, se necessário, diligências em caso de situação de maus tratos aos animais;

IX – Estabelecer diretrizes e procedimentos para viabilizar o requerimento na justiça, da proibição da tutela de animais que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X – Propor e auxiliar o Poder Público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável ou de ações de educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI – Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XII – Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;

Art. 7º. O CMPDA será constituído por 8 membros titulares, com respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida 1 recondução.

I – Setor público:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 representante da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) 3 representantes de entidade de proteção animal, grupos de proteção ou protetores independentes que atuam no Município de presidente Kennedy;
- b) 1 médico veterinário indicado pelo Conselho Regional;

§ 1º. Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições, à exceção do inciso II, alínea “a”, cuja escolha se dará por eleição em assembleia e nomeado pelo Prefeito, devendo, para cada representação no Conselho, ser indicado um suplente da mesma área de atuação. Essas pessoas estão impedidas de usar o programa em benefício próprio ou de associações, ONGs ou Instituições similares, nas quais exerçam qualquer função administrativa ou de direção.

§ 2º. A primeira assembleia para eleição dos representantes, titular e suplente, de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, deverá ser determinada na primeira reunião do Conselho, composta pelos demais membros, que estabelecerão o edital de convocação e sua forma de divulgação, assim como os requisitos para candidatura,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

voto e eleição, não podendo ocorrer nova reunião sem prévia constituição do plenário do Conselho.

§ 3º. Cada membro terá direito a um voto.

§ 4º. A função de membro do CMPDA será gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 5º. O CMPDA será presidido, em alternância a cada biênio, pelos representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

§ 6º. O CMPDA contará com um secretário, eleito entre seus membros por maioria simples, na primeira reunião ordinária do ano.

§ 7º. A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 8º. A inclusão de novos órgão ou entidades só se dará mediante alteração da presente Lei.

§ 9º. Os membros do CMPDA que não comparecerem a 3 reuniões consecutivas perderão o mandato devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 dias, providenciar a substituição. Se o membro tiver sido eleito para compor a vaga prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 10, havendo a possibilidade, dar-se-á a nomeação do próximo colocado na votação realizada em assembleia.

Art. 8º. O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez a cada 2 meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1º. A convocação será feita por escrito, enviada por correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias. Em caso de sessão extraordinária, a convocação também poderá ocorrer através de mensagem de texto para o celular dos respectivos membros.

§ 2º. As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% dos membros, contando com o presidente, que exercerá o voto de qualidade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. As sessões plenárias do CMPDA serão públicas, sendo permitida a participação, na qualidade de ouvintes, de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, podendo ser-lhes dada a palavra por indicação de um dos membros, com objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afetas ao tema.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O CMPDA deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo prever, nesse dispositivo, dentre outros, os procedimentos para indicação, voto e eleição dos representantes de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 26 de outubro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 8.060, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei com exceção do inciso VIII do Artigo 2º e os Artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 que veto em conformidade com o Art. 66, § 2º da Constituição Estadual:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede. (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS nos programas de profilaxia da raiva;

VIII - Vetado.

IX - distribuir animais vivos, a título de brinde ou sorteio; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)

X - utilizar e expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)

XI - manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)

XII - **Vetado.** (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)

XIII - deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XIV - abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XV - atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XVI - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XVII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XVIII - prender animal atrás de veículos ou atado à cauda de outro; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XX - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XXI - deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XXII - deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XXIII - praticar zoofilia; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XXIV - submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia; (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

XXV - submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica. (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.400, de 13 de setembro de 2021)

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Espírito Santo as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa capixaba.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Espírito Santo, exercendo-se este direito, respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Espírito Santo que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Espírito Santo sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente, que tomará as providências necessárias.

Seção III

Da Pesca

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Sessão I

Dos Animais de Carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas e muares.

§ 1º Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizam maus tratos aos mesmos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10665, de 31 de maio de 2017)

§ 2º Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como:

entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10665, de 31 de maio de 2017)

Art. 11. É vedado:

PROCESSO Nº 03562/22

FOLHA Nº 013085

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 12. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13. É vedado:

I - transportar animal em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Art. 13-A. Qualquer cidadão poderá, quando constatado maus-tratos aos animais de que trata o art. 10, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10665, de 31 de maio de 2017)

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Vetado.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 16. Vetado.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivissecção

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Vetado.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da entidade autorizada;

II - 01 (um) veterinário ou responsável;

III - 01 (um) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 22. Compete à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 23. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Seção II Disposições Finais

~~**Art. 24.** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:~~

~~I - advertência;~~

~~II - multa de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência;~~

~~II - multa de 1.500 (mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, por animal; (Redação dada pela lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)~~

~~III - apreensão do animal.~~

~~**Parágrafo único.** São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)~~

Art. 24. Fica estabelecido no Estado do Espírito Santo o pagamento de multa para atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique: sofrimento, abuso, maus-tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados. (Redação dada pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 24-A. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei poderão ser revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como de programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.842, de 22 de maio de 2018)

Art. 24-A. O animal submetido a maus-tratos que esteja na posse do agressor será apreendido. (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.468, de

25 de novembro de 2021)

§ 1º Toda pessoa punida por maus-tratos a animais ficará proibida de possuir animal doméstico pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.468, de 25 de novembro de 2021)

§ 2º O descumprimento da proibição estabelecida no §1º ensejará a aplicação de multa de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs. (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.468, de 25 de novembro de 2021)

Art. 24-B. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual –VRTEs por animal. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 24-C. A multa dobra de valor nos seguintes casos: (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

I - abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

II - atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinária; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

III – **VETADO** (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 24-D. É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 100 (cem) VRTEs por infração, dobrando o valor para cada reincidência. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. A multa dobra de valor nos seguintes casos: (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

I - de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

II- de animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de

11 de janeiro de 2019)

Art. 24-E. Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 15 (quinze) VRTEs. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

§ 1º Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente, como “cães comunitários” ficam isentos a cumprir o disposto no *caput* deste artigo. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

§ 2º Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 24-F. É vedada, sob pena de pagamento de 200 (duzentos) VRTEs por animal: (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

II - a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

IV - VETADO;

V - a utilização e a exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e o seu bem-estar, sob qualquer alegação; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

VI - a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 24-G. São passíveis de punição as pessoas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, toda organização social ou empresa,

com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei. (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 25. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 22 de junho de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 23.06.2005.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 03562/22
FOLHA Nº 018 095

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991.

Estabelece medidas de proteção aos animais

Texto para impressão

~~O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,~~

DECRETA:

~~Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.~~

~~Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.~~

~~§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuidas, ou ambas.~~

~~§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.~~

~~§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.~~

~~Art. 3º Consideram-se maus tratos:~~

~~I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;~~

~~II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;~~

~~III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;~~

~~IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;~~

~~V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;~~

~~VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;~~

~~VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;~~

~~VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;~~

~~IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;~~

~~X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;~~

~~XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;~~

~~XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;~~

~~XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;~~

~~XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha balaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;~~

~~XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;~~

~~XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;~~

~~XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;~~

~~XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;~~

~~XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;~~

~~XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;~~

~~XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;~~

~~XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;~~

~~XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;~~

~~XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;~~

~~XXV - engordar aves mecanicamente;~~

PROCESSO Nº 03562/22

~~XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;~~

FOLHA Nº 020/05

~~XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;~~

~~XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;~~

~~XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;~~

~~XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;~~

~~XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior;~~

~~Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies esquina, bovina, muar e asinina:~~

~~Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o pêso da carga recaia sôbre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo:~~

~~Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos s tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante:~~

~~Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas. declives das mesmas, peso e espécie de veículo., fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil:~~

~~Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas:~~

~~Artigo 9º Tomar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.~~

~~Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.~~

~~Artigo 11. Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.~~

~~Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.~~

~~Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.~~

~~Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.~~

~~§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;~~

~~§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.~~

~~Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.~~

~~Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.~~

~~Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.~~

~~Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.~~

~~Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.~~

~~GETULIO VARGAS.-~~

~~Juares do Nascimento Fernandes Tavora.~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1948.~~

PROCESSO N° 08562/22
FOLHA N° 021/05



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo, **Mensagem Nº 062 e Projeto de Lei Nº 060/2022** – Com o seguinte assunto: “Dispõe sobre a criação do Programa permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.”
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 27 de Outubro de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 060/2022 que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado e lido na 38ª Sessão Ordinária, no dia 03 de novembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 03 de novembro de 2022.

Cleide
Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



PROCESSO N° 03562/2022

FOLHA N° 024/08

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

PROJETO DE LEI N° 060/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei n°. 060/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual *“Dispõe sobre a Criação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, se manifesta alegando que a Legislação Federal, Decreto n° 24645/1934, que estabelece medidas de proteção animal, especialmente para animais de trabalho, declara que animais precisam ser criados e mantidos em condições gerais de higiene, boa ventilação, espaço e saúde, define tempo de viagem e condição de transporte e ainda, a Legislação Estadual, Lei 6.060/2005, instituiu o Código de Proteção aos Animais no ES, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, o município de Presidente Kennedy optou por implementar o Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais que trarão grandes benefícios para nossa comunidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei em seu Art. 1º, cria o Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem estar animal.

Parágrafo único – Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que são regidos por legislação específica.

Em Art. 2º dispõe: Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais que atuará como órgão consultivo, deliberativo e paritário, instrumento de política pública municipal, à proteção, à defesa e ao bem estar animal no Município de Presidente Kennedy visando a proteção animal.

Em seu Capítulo I, Art. 3º e Art. 4º - I, II, III, IV e V, trata do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy.

Capítulo II, Art. 5º, I, II, III, , Art. 6º, I, II, III, IV, VF, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII – Art. 7º, I, a, b, c, d, II, a, b, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, - Art. 8º §§ 1º, 2º e 3º, e Capítulo III – Das Disposições Gerais – Art. 9º.

Nos capítulos acima, estão transcritas as disposições que regulamentam a criação do Programa e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Animais no âmbito do município de Presidente Kennedy, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Pelos fundamentos legais acima expostos, entendemos que a proposição pode ser levada a votação plenária, uma vez que o referido Projeto de Lei objetiva promover ações voltadas ao bem estar animal.

Não há óbice jurídico, e quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*". Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

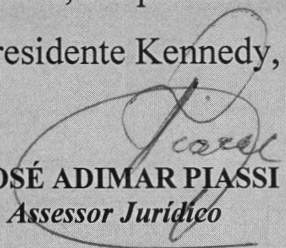
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

Cabe aos Senhores Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 07 de novembro de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 060/2022.

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica a proposição, reportando-se a legislação federal, Decreto nº 24645/1934, o qual estabelece medidas de proteção animal, especialmente para animais de trabalho, declarando que animais precisam ser criados e mantidos em condições gerais de higiene, boa ventilação, espaço e saúde, define ainda tempo de viagem e condição de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Expondo ainda a Legislação Estadual, Lei 8.060/2005, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Destacando ainda a proposição, que o Município de Presidente Kennedy, terá grandes benefícios com a implementação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais e Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos animais, os mesmos devem ser instituídos.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, conforme dispositivos a seguir da Lei Orgânica Municipal:

Art.9º Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I- legislar assuntos de interesse local;

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Desta forma, a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos. Presentes o interesse público, cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento, sua capacidade tributária e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em **“termos claros e sintéticos”**.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

4

Presidente Kennedy, ES, 09 de Novembro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes**Presidente****Jhonatan Batista Mota****Vice-Presidente****José Antônio Barreto da Silva****Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 060/2022.

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica a proposição, reportando-se a legislação federal, Decreto nº 24645/1934, o qual estabelece medidas de proteção animal, especialmente para animais de trabalho, declarando que animais precisam ser criados e mantidos em condições gerais de higiene, boa ventilação, espaço e saúde, define ainda tempo de viagem e condição de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Expondo ainda a Legislação Estadual, Lei 8.060/2005, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Destacando ainda a proposição, que o Município de Presidente Kennedy, terá grandes benefícios com a implementação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais e Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos animais, os mesmos devem ser instituídos.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais. A proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "**termos claros e sintéticos**".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Em seu mérito, não existem óbices à sua aprovação, presente o interesse público cabendo ao Poder Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal. É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em Presidente Kennedy-ES, 09 de Novembro de 2022.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente

Antônio Araújo Lima

Vice-Presidente

Tércio Jordão Gomes

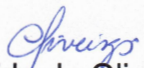
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 060/2022 que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 39ª Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2022 no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA N

EDY

PROCESSO Nº 03562/2022

FOLHA Nº 035 005

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 150/2022.

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 060/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 060/2022, referente ao Projeto de Lei nº 060/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 060/2022

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA
DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS
ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal.

Parágrafo único. Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que são regidos por legislação específica.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que atuará como órgão consultivo, deliberativo e paritário, instrumento de política pública municipal, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Presidente Kennedy visando a proteção animal.

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

Art. 3º. O programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy será coordenado, gerido e acompanhado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que discutirá e definirá suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.

Art. 4º. São objetivos do Programa:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal e ao controle populacional de cães e gatos no Município de Presidente Kennedy, assim como para o adequado gerenciamento dos recursos disponibilizados para a sua execução;

II – Promover o levantamento e o registro de entidades, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no município;

III – Promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi-domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro desses animais;

IV – Estabelecer parcerias e ações que visem facilitar o acesso da população com baixa renda, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, a cirurgias de castração de animais e demais procedimentos que busquem a proteção e o bem-estar animal;

V – Promover, inclusive por meio de parcerias, ações educativas quanto à tutela responsável, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 5º. O CMPDA tem como objetivos:

I – Incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

III – Atuar no Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy.

Art. 6º. São atribuições do CMPDA:

I – Coordenar, gerir e acompanhar a execução do Programa Permanente de Proteção e defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, assim como



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

definir suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia;

II – Emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do artigo 5º desta Lei;

III – Avaliar e propor projetos e propostas, no âmbito do Poder Público, relacionados com a proteção e defesa animal e o controle populacional relacionado a animais domésticos;

IV – Propor alterações na legislação vigente, para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;

V – Propor e auxiliar a realização de parcerias com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos do CMPDA;

VI – Propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável, à proteção e ao bem-estar animal;

VII – Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VIII – Acionar os órgãos públicos competentes para atuar em situações relativas ao bem-estar animal, requisitando e acompanhando, se necessário, diligências em caso de situação de maus tratos aos animais;

IX – Estabelecer diretrizes e procedimentos para viabilizar o requerimento na justiça, da proibição da tutela de animais que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X – Propor e auxiliar o Poder Público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável ou de ações de educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI – Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII – Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;

Art. 7º. O CMPDA será constituído por 8 membros titulares, com respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida 1 recondução.

I – Setor público:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 representante da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

II – Sociedade Civil Organizada:

a) 3 representantes de entidade de proteção animal, grupos de proteção ou protetores independentes que atuam no Município de presidente Kennedy;

b) 1 médico veterinário indicado pelo Conselho Regional;

§ 1º. Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições, à exceção do inciso II, alínea "a", cuja escolha se dará por eleição em assembleia e nomeado pelo Prefeito, devendo, para cada representação no Conselho, ser indicado um suplente da mesma área de atuação. Essas pessoas estão impedidas de usar o programa em benefício próprio ou de associações, ONGs ou Instituições similares, nas quais exerçam qualquer função administrativa ou de direção.

§ 2º. A primeira assembleia para eleição dos representantes, titular e suplente, de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, deverá ser determinada na primeira reunião do Conselho, composta pelos demais membros, que estabelecerão o edital de convocação e sua forma de divulgação, assim como os requisitos para candidatura, voto e eleição, não podendo ocorrer nova reunião sem prévia constituição do plenário do Conselho.

§ 3º. Cada membro terá direito a um voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. A função de membro do CMPDA será gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 5º. O CMPDA será presidido, em alternância a cada biênio, pelos representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

§ 6º. O CMPDA contará com um secretário, eleito entre seus membros por maioria simples, na primeira reunião ordinária do ano.

§ 7º. A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 8º. A inclusão de novos órgão ou entidades só se dará mediante alteração da presente Lei.

§ 9º. Os membros do CMPDA que não comparecerem a 3 reuniões consecutivas perderão o mandato devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 dias, providenciar a substituição. Se o membro tiver sido eleito para compor a vaga prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 10, havendo a possibilidade, dar-se-á a nomeação do próximo colocado na votação realizada em assembleia.

Art. 8º. O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez a cada 2 meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1º. A convocação será feita por escrito, enviada por correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias. Em caso de sessão extraordinária, a convocação também poderá ocorrer através de mensagem de texto para o celular dos respectivos membros.

§ 2º. As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% dos membros, contando com o presidente, que exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. As sessões plenárias do CMPDA serão públicas, sendo permitida a participação, na qualidade de ouvintes, de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, podendo ser-lhes dada a palavra por indicação de um



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

dos membros, com objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afetas ao tema.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O CMPDA deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo prever, nesse dispositivo, dentre outros, os procedimentos para indicação, voto e eleição dos representantes de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 10 de novembro de 2022.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.621, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E SÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal.

Parágrafo único. Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que são regidos por legislação específica.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que atuará como órgão consultivo, deliberativo e paritário, instrumento de política pública municipal, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Presidente Kennedy visando a proteção animal.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 3º. O programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy será coordenado, gerido e acompanhado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que discutirá e definirá suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. São objetivos do Programa:

I – Estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal e ao controle populacional de cães e gatos no Município de Presidente Kennedy, assim como para o adequado gerenciamento dos recursos disponibilizados para a sua execução;

II – Promover o levantamento e o registro de entidades, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no município;

III – Promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi-domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro desses animais;

IV – Estabelecer parcerias e ações que visem facilitar o acesso da população com baixa renda, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, a cirurgias de castração de animais e demais procedimentos que busquem a proteção e o bem-estar animal;

V – Promover, inclusive por meio de parcerias, ações educativas quanto à tutela responsável, visando minizar o abandono e os maus tratos aos animais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 5º. O CMPDA tem como objetivos:

I – Incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

III – Atuar no Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy.

Art. 6º. São atribuições do CMPDA:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Coordenar, gerir e acompanhar a execução do Programa Permanente de Proteção e defesa dos Animais no Município de Presidente Kennedy, assim como definir suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia;

II – Emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do artigo 5º desta Lei;

III – Avaliar e propor projetos e propostas, no âmbito do Poder Público, relacionados com a proteção e defesa animal e o controle populacional relacionado a animais domésticos;

IV – Propor alterações na legislação vigente, para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;

V – Propor e auxiliar a realização de parcerias com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos do CMPDA;

VI – Propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável, à proteção e ao bem-estar animal;

VII – Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VIII – Acionar os órgãos públicos competentes para atuar em situações relativas ao bem-estar animal, requisitando e acompanhando, se necessário, diligências em caso de situação de maus tratos aos animais;

IX – Estabelecer diretrizes e procedimentos para viabilizar o requerimento na justiça, da proibição da tutela de animais que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X – Propor e auxiliar o Poder Público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável ou de ações de educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI – Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XII – Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;

Art. 7º. O CMPDA será constituído por 8 membros titulares, com respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida 1 recondução.

I – Setor público:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 representante da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

II – Sociedade Civil Organizada:

a) 3 representantes de entidade de proteção animal, grupos de proteção ou protetores independentes que atuam no Município de presidente Kennedy;

b) 1 médico veterinário indicado pelo Conselho Regional;

§ 1º. Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições, à exceção do inciso II, alínea "a", cuja escolha se dará por eleição em assembleia e nomeado pelo Prefeito, devendo, para cada representação no Conselho, ser indicado um suplente da mesma área de atuação. Essas pessoas estão impedidas de usar o programa em benefício próprio ou de associações, ONGs ou Instituições similares, nas quais exerçam qualquer função administrativa ou de direção.

§ 2º. A primeira assembleia para eleição dos representantes, titular e suplente, de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, deverá ser determinada na primeira reunião do Conselho, composta pelos demais membros, que estabelecerão o edital de convocação e sua forma de divulgação, assim como os requisitos para candidatura,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

voto e eleição, não podendo ocorrer nova reunião sem prévia constituição do plenário do Conselho.

§ 3°. Cada membro terá direito a um voto.

§ 4°. A função de membro do CMPDA será gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 5°. O CMPDA será presidido, em alternância a cada biênio, pelos representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

§ 6°. O CMPDA contará com um secretário, eleito entre seus membros por maioria simples, na primeira reunião ordinária do ano.

§ 7°. A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 8°. A inclusão de novos órgão ou entidades só se dará mediante alteração da presente Lei.

§ 9°. Os membros do CMPDA que não comparecerem a 3 reuniões consecutivas perderão o mandato devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 dias, providenciar a substituição. Se o membro tiver sido eleito para compor a vaga prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 10, havendo a possibilidade, dar-se-á a nomeação do próximo colocado na votação realizada em assembleia.

Art. 8°. O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez a cada 2 meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1°. A convocação será feita por escrito, enviada por correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias. Em caso de sessão extraordinária, a convocação também poderá ocorrer através de mensagem de texto para o celular dos respectivos membros.

§ 2°. As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% dos membros, contando com o presidente, que exercerá o voto de qualidade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. As sessões plenárias do CMPDA serão públicas, sendo permitida a participação, na qualidade de ouvintes, de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, podendo ser-lhes dada a palavra por indicação de um dos membros, com objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afetas ao tema.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O CMPDA deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo prever, nesse dispositivo, dentre outros, os procedimentos para indicação, voto e eleição dos representantes de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 17 de novembro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Lei nº 1621, de 17 de
novembro de 2022
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Em 18 / 11 / 2022
Assinado:

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1621
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014
De 09/05/2019
Data: 18 / 11 / 22
Servidor(a):
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 003721/2022
18/11/2022 - 10:20:32
Prefeitura de P. Kennedy/ES
LEI Nº 1621/2022